



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10530.726041/2013-18
ACÓRDÃO	2202-011.417 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	REDE ROYAL DE AUTO POSTOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/07/2010 a 31/08/2012

INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO CONHECIMENTO. SUMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

CONCOMITÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA CARF Nº 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS. ENCAMINHAMENTO. COMPETÊNCIA. MATÉRIA PENAL. SÚMULA CARF Nº 28.

Sempre que o Auditor-Fiscal constatar a ocorrência, em tese, de crime ou contravenção penal, deverá elaborar Representação Fiscal para Fins Penais, inexistindo competência para apreciação de matéria penal no âmbito do contencioso administrativo tributário.

INTIMAÇÕES EM NOME DO ADVOGADO NO PAF. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 10.

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ADMINISTRADORES. IMPUGNAÇÃO CONJUNTA. NECESSIDADE DE CONHECIMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR PRETERIÇÃO DE DIREITO DE DEFESA.

No caso de pluralidade de sujeitos passivos, em que o lançamento é constituído em face da pessoa jurídica na condição de contribuinte e dos administradores na condição de responsáveis, a irresignação quanto à responsabilidade solidária dos administradores pode ser apresentada por meio de petição conjunta da contribuinte com os responsáveis, o que torna imperioso o conhecimento da impugnação dos responsáveis solidários.

NULIDADE. SUPERAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

AUTO DE INFRAÇÃO - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL -COMPENSAÇÃO INDEVIDA.

Havendo fundamentos judiciais e pagamentos indevidos as compensações são devidas nas GFIP's - Guias de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informação à Previdência Social, todavia se a decisão judicial está condicionada ao trânsito em julgado, essa decisão não tem eficácia, como se depreende do artigo 170-A, do CTN-Código Tributário Nacional.

MULTA ISOLADA - COMPENSAÇÃO INDEVIDA.

A compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 4.

Súmula nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA PESSOAL. SOLIDARIEDADE. INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA.

O artigo 135, III, do CTN responsabiliza os administradores por atos por eles praticados em excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Para que se possa ter como caracterizada tal hipótese é imprescindível que a autoridade lançadora individualize a conduta praticada por cada administrador. Ausente tal identificação, por descrição insuficiente no auto de infração, é de ser excluída a responsabilidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade, com relação à representação fiscal para fins penais e com relação às matérias concomitantes, e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento para excluir do polo passivo os solidários Ueliton Baltasar Caetano e Sra. Christiane Carneiro Caetano de Meneses.

Assinado Digitalmente

Henrique Perlatto Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Marcelo de Sousa Sateles (substituto[a] integral), Thiago Buschinelli Sorrentino, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos até o julgamento da impugnação, transcrevo abaixo o relatório do acórdão recorrido:

Trata-se de auditoria fiscal realizada pelo Auditora-Fiscal Ana Lúvia Xavier França na sociedade empresária REDE ROYAL DE AUTO POSTOS LTDA. referentes as compensações indevidas de contribuições sociais antes do trânsito em julgado da decisão judicial, cujas as compensações glosada foram declaradas nas Guias de Recolhimentos do Fundo de Garantia e Informações a Previdência Social – GFIP.

Os lançamentos dos Autos de Infração desdobraram-se em 02 (dois) DEBCAD nºs 51.023.837-8 e 51.023.838-8, fls. 16 a 63, onde constam nestes os DD – DISCRIMINATIVOS DOS DÉBITOS, RADA – RELATÓRIOS DE APROPRIAÇÕES DE DOCUMENTOS APRESENTADOS e os FLD – FUNDAMENTOS LEGAIS DOS DÉBITOS.

Os lançamentos dos Autos de Infração foram consolidados em 23/09/2013.

Na impugnação de fls 366 a 424, a sociedade empresária alega, em síntese, que:
DEBCAD Nº 51.023.837-8.

- Em preliminar de mérito, em razão da matéria deste lançamento estar em julgamento no STF e STJ requer o sobrestamento deste processo até que seja proferida decisão nos termos do artigo 543-B, do Código de Processo Civil e o parágrafo 1º, do artigo 62-A, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF;
- É inaplicável o inciso III, do artigo 135, do Código Tributário Nacional – CTN para caracterizar as responsabilidades passivas solidárias dos sócios, pois, por si só, a motivação de que houve desrespeito a lei, há que se provar o ato de excesso de poderes ou infração a lei, contrato social;
- O contribuinte compensou as contribuições previdenciárias com base no artigo 66, da Lei nº 8.383/91 e o artigo 74, da Lei nº 9.430/96, logo não há violação ao artigo 170-A, do Código Tributário Nacional;
- As contribuições previdenciárias das rubricas compensadas são afastadas pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ;
- Requer as validades das compensações realizadas;
- As compensações das contribuições previdenciárias são oriundas das rubricas 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, salário-maternidade, férias, 1/3 de férias constitucional, aviso prévio indenizado e o 13º proporcional ao aviso prévio indenizado, conseqüentemente, essas rubricas não se subsumiram a hipótese de incidência do artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91;
- É ilegal a aplicabilidade da taxa SELIC como taxa de juros moratórios;

DEBCAD Nº 51.023.838-6.

- A multa isolada é totalmente descabida, pois não foi caracterizada o dolo, a fraude e sonegação fiscal, e, ademais, é inconstitucional, porque fere o princípio da proporcionalidade e o princípio da razoabilidade;
- A multa isolada aplicada no patamar de 150% tem o caráter confiscatório;
- A Representação Fiscal Para Fins Penais deve ser mantida no âmbito desta Secretaria da Receita Federal do Brasil até o final do esgotamento da via administrativa;
- O matéria impugnada não foi submetida a apreciação judicial;
- Requer o sobrestamento do lançamento nos termos do parágrafo 1º, do artigo 62-A, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF;
- Requer a anulação dos lançamentos;
- Requer a improcedência dos termos de sujeição passiva;

- Requer que a Representação Fiscal Para Fins Penais deve ser mantida no âmbito desta Secretaria da Receita Federal do Brasil até o final do esgotamento da via administrativa.

Cumprido destacar que as compensações realizadas em GFIP dizem respeito à auxílios, salário-maternidade, férias, adicional de 1/3 de férias, aviso-prévio indenizado e 13º salário indenizado, que compuseram o salário de contribuição no período de 01/2000 a 12/2009 no entender da parte Recorrente de forma indevida, compensado com crédito apurados no período de 07/2010 a 08/2012, conforme se verifica da planilha abaixo que consta do relatório fiscal (fl. 67):

ESTABELECIMENTO	DADOS DA GFIP			DADOS DA MEMÓRIA DE CÁLCULOS DO CONTRIBUINTE		
	Período das GFIP	Período inicial do crédito compensado	Período total das compensações e declarações	Período de origem do crédito compensado	Valor total dos créditos	Natureza dos créditos compensados
40.462.23 6/0001-64	07/2010 a 08/2010	08/2010	184.781,08	01/2000 a 12/2009	400.695,25	auxílio, salário-maternidade, férias, adicional de 1/3 de férias, aviso-prévio indenizado, 13º salário indenizado
40.462.23 6/0006-79	07/2011 a 07/2011	07/2011	38.172,49	01/2009 a 12/2009	493,21	aviso-prévio indenizado, 13º salário indenizado
40.462.23 6/0008-36	07/2010 a 09/2010	07/2010	124.791,70	01/2009 a 12/2009	2.110,55	aviso-prévio indenizado
40.462.23 6/0009-11	07/2010 a 09/2011	07/2010	32.219,88	02/2009 a 12/2009		aviso-prévio indenizado
40.462.23 6/0011-36	12/2011 a 12/2011	12/2011	73.967,35	10/2009	2.341,62	aviso-prévio indenizado, 13º salário indenizado

Ainda, em sede de fiscalização foi apurado que as verbas em questão estavam sendo discutidas judicialmente antes de ter sido realizada a compensação administrativa, razão pela qual no Relatório Fiscal consta o status atualizado dos processos nº 0024461-70.2011.4.01.3400 e nº 0026229-65.2010.4.01.3400, conforme planilha abaixo (fl. 68):

PROCESSO	1º GRAU DE JURISDIÇÃO	2º GRAU DE JURISDIÇÃO	POSIÇÃO ATUAL
0024461-70.2011.4.01.3400	Proferida sentença, aplicando a prescrição quinquenal, julgou procedente, em parte, o pedido para eximir a autora da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado e seu 13º proporcional, declarando o direito à compensação apenas com tributos da mesma espécie, observado o art. 170-A do CTN.	Julgamento das apelações pelo TRF da 1ª Região, negando provimento às apelações, bem como dando provimento, em parte, à remessa oficial.	Interposição de Recurso Extraordinário pelo contribuinte e pela Fazenda Nacional. Rejeição de Recurso Especial pelo contribuinte.
0026229-65.2010.4.01.3400	Proferida sentença, aplicando a prescrição quinquenal, julgou procedente, em parte, o pedido para eximir a autora da contribuição previdenciária incidente sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, bem como do terço constitucional de férias, declarando o direito à compensação apenas com tributos de mesma espécie, observado o art. 170-A do CTN.	Julgamento das apelações pelo TRF da 1ª Região, negando provimento às apelações e à remessa oficial.	Pendente de julgamento pelo TRF da 1ª Região do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional.

Isso foi o que levou a fiscalização a entender que houve compensação indevida de contribuição previdenciária ao declarar falsamente a existência de créditos previdenciários nas GFIPs de 07/2010 a 08/2012, eis que descumpriu o artigo 170-A do CTN e realizou compensação sem amparo em ordem judicial, pois as decisões proferidas nos respectivos autos não autorizaram a compensação antes do trânsito:

4.7 – Verifica-se, portanto, que o contribuinte realizou a compensação indevida de contribuição previdenciária, ao declarar falsamente a existência de supostos créditos previdenciários nas GFIP de 07/2010 a 08/2012, tanto porque violou o disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional, quanto porque descumpriu ordem judicial, que não autorizava a compensação antes de tornada a coisa julgada, bem como porque os valores declarados em GFIP como supostos créditos divergem dos indicados no memorial de cálculos de compensação, apresentado pelo próprio contribuinte à fiscalização.

4.8 – Deste modo, ficou evidenciado que o autuado efetuou compensação de contribuições previdenciárias nas competências de 07/2010 a 08/2012, sem ter o direito declarado judicialmente definitivamente. Assim, conclui-se que foram realizadas compensações indevidas mediante a declaração falsa em GFIP,

devendo ser efetuadas as suas glosas, cobrando-se os valores não recolhidos à época da compensação. (fl. 69)

Por fim, foi lavrado termo de sujeição passiva por prática de conduta dolosa de transmissão de declaração falsa em desfavor dos sócios, nos termos a seguir:

4.13.2 – No presente caso, constatou-se que a ocorrência de conduta dolosa das pessoas supracitadas, agindo com infração à Lei ao realizar compensações indevidas, declarando falsamente nas GFIP de 07/2010 a 08/2012 supostos créditos de contribuições previdenciárias com o intuito de obter a redução do valor do tributo devido. Portanto, por força do art. 135 do CTN, essas pessoas devem ser consideradas sujeito passivo responsável pelo cumprimento da obrigação tributária consistente no presente Auto de Infração Debcad n. 51.023.837-8.

4.13.3 – Pelo exposto foram lavrados os Termos de Sujeição Passiva Solidária para os sócios-administradores Senhor Ueliton Baltasar Caetano (...) e a Senhora Christiane Carneiro Caetano de Menezes (...), pois cometeram os atos dolosos e de infração à Lei à época dos fatos geradores. (fl. 70)

Consta dos autos que a contribuinte REDE ROYAL DE AUTO POSTOS LTDA foi cientificada na pessoa de seu representante legal em 27/09/2013 (fl. 16), Ueliton Baltasar Caetano foi cientificado por correspondência em 06/10/2013, embora na data de entrega esteja preenchida a data 16/10/2013 (fl. 363), Christiane Carneiro Caetano de Menezes foi realizada por edital e considerada em 21/11/2013 (fl. 364).

Todos eles apresentaram impugnação em conjunto em 23/10/2013 (fl. 366-424).

Sobreveio o acórdão nº 04-36.855, proferido pela 4ª Turma da DRJ/CGE, que entendeu pela improcedência da impugnação (fls. 492-503):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2010 a 31/08/2012

AUTO DE INFRAÇÃO - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL -COMPENSAÇÃO INDEVIDA.

Havendo fundamentos judiciais e pagamentos indevidos as compensações são devidas nas GFIP's - Guias de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informação à Previdência Social, todavia se a decisão judicial está condicionada ao trânsito em julgado, essa decisão não tem eficácia, como se depreende do artigo 170-A, do CTN-Código Tributário Nacional.

MULTA ISOLADA - COMPENSAÇÃO INDEVIDA.

A compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Destaca-se que a DRJ entendeu que não houve apresentação de impugnação pelos responsáveis solidários após o transcurso do prazo (embora estes estejam qualificados na peça de defesa apresentada – fl. 366 – e conste procuração dos solidários – fls. 429-430), razão pela qual entendeu que a pessoa jurídica seria parte ilegítima para pleitear qualquer direito em favor dos sócios, eis que é vedado pleitear em nome próprio direito alheio, nos termos abaixo:

Certifica-se que Sr. Ueliton Baltasar Caetano e a Sra.Christiane Carneiro Caetano de Meneses foram cientificados do Termo de Sujeição Passiva Solidária de fls.357 a 361, consoante o AR de fls. 363 e o edital de fls. 364.

Não há nos autos deste processo impugnações do Sr. Ueliton Baltasar Caetano e da Sra.Christiane Carneiro Caetano de Meneses, conseqüentemente, a impugnação da sociedade empresária não supre as faltas das contestações dos sujeitos passivos solidários, pois a sociedade empresária REDE ROYAL DE AUTO POSTOS LTDA é parte ilegítima, consoante o parágrafo 3º, do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, que regulamenta o processo de determinação e exigência de créditos tributários da União, o processo de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal e outros processos que especifica, sobre matérias administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e o artigo 6º, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

(...)

Assim, ante a ilegitimidade da sociedade empresária, não há como acolher as suas alegações. (fl. 496-497)

Apenas a contribuinte REDE ROYAL DE AUTO POSTOS LTDA foi cientificada do acórdão proferido pela DRJ em 27/05/2015 (fl. 570).

Em 17/06/2015 a Contribuinte e solidários apresentaram em conjunto Recurso Voluntário (fls. 511-568), em que alegam:

- Que houve *erro in iudicando* na apreciação da impugnação dos responsáveis, eis que foi apresentada petição em conjunto da contribuinte e solidários no prazo legal, o que instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo fiscal;
- Não foram imputadas condutas específicas com relação à responsabilização dos administradores com base no artigo 135, inciso III, do CTN;
- Não houve violação ao artigo 170-A do CTN pois no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação o STJ reconhece que há desnecessidade de decisão judicial prévia e que já foi concluído o julgamento que afastou a incidência de contribuições previdenciárias sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e 15 primeiros dias de afastamento do auxílio doença dos funcionários doentes ou acidentados, entendimento que deve convalidar as compensações realizadas, o que também ocorreu com relação ao salário maternidade;
- Os créditos existem e são legais;
- Inaplicabilidade da taxa Selic;
- Descabe a multa isolada por não ter sido imputada fraude pela necessidade do elemento dolo;
- A multa possui caráter confiscatório;
- Não poderia ter sido lavrada a Representação Fiscal para Fins Penais antes de decisão administrativa definitiva;
- Pede suspensão da exigibilidade do crédito e intimação em nome do advogado;

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Henrique Perlatto Moura**, Relator

Conheço parcialmente do Recurso Voluntário interposto pela contribuinte e solidários por preencher os requisitos legais, mas deixo de conhecer das alegações de inconstitucionalidade e com relação à representação fiscal para fins penais, em razão do óbice previsto nas Súmulas CARF nº 2 e 28. Além disso, deixo de conhecer das matérias referentes à incidência de contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado e 13º

proporcional (processo 0024461-70.2011.4.01.3400); e sobre os primeiros 15 dias de afastamento do empregado e terço constitucional de férias (processo 0026229-65.2010.4.01.3400) em razão da concomitância, pelo óbice previsto na Súmula CARF nº 1.

Indefiro o pedido de intimação em nome do advogado em atenção à Súmula CARF nº 10 e o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito por ausência de objeto, dado que este efeito é automático com a interposição.

A lide versa sobre a regularidade das compensações realizadas pela Recorrente em GFIP, bem como com relação à responsabilidade dos administradores pelos atos praticados pela contribuinte, conforme cotejo realizado no relatório.

Em sede recursal são trazidas citações de doutrina e jurisprudência administrativa e judicial, razão pela qual vale destacar que apenas as decisões vinculantes proferidas pelo Poder Judiciário e Súmulas administrativas são de reprodução obrigatória no âmbito do CARF. Assim, tais transcrições serão consideradas reforço argumentativo das razões recursais, que serão enfrentadas.

Nulidade do acórdão recorrido

Destaco, por oportuno, que a DRJ entendeu que não houve apresentação de impugnação pelos solidários, razão pela qual não apreciou a matéria relativa à sujeição passiva sob a justificativa de que a contribuinte estaria pleiteando direito alheio.

Veja-se que não há vedação para que, após lavrado auto de infração cumulado com termo de sujeição passiva, seja apresentada petição em conjunto pela contribuinte e solidários, entendimento que não é novo no âmbito do CARF, como se verifica exemplificativamente no acórdão abaixo:

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ADMINISTRADORES. IMPUGNAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

No caso de pluralidade de sujeitos passivos, em que o lançamento é constituído em face da pessoa jurídica na condição de contribuinte e dos administradores na condição de responsáveis, a irresignação quanto à responsabilidade solidária dos administradores deve ser apresentada por meio de (1) petição conjunta da contribuinte com os responsáveis; (2) petição própria de iniciativa de cada um dos administradores da pessoa jurídica; ou (3) petição conjunta dos referidos administradores. A impugnação apresentada pela pessoa jurídica, em que sustenta a ilegitimidade da inclusão dos seus administradores no polo passivo da relação jurídica tributária, não merece ser conhecida, por lhe faltar legitimidade. (Acórdão 3403-002.835, Processo nº 13116.722754/2012-19, Relator: Antonio Carlos Atulim, Terceira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Terceira Seção, sessão de 25/03/2014, publicado em 03/04/2014)

Feito este esclarecimento, destaco que há evidente preterição do direito de defesa na seguinte alegação da DRJ:

Não há nos autos deste processo impugnações do Sr. Ueliton Baltasar Caetano e da Sra. Christiane Carneiro Caetano de Meneses, conseqüentemente, a impugnação da sociedade empresária não supre as faltas das contestações dos sujeitos passivos solidários, pois a sociedade empresária REDE ROYAL DE AUTO POSTOS LTDA é parte ilegítima, (...) (fl. 496)

Ora, uma vez que estes apresentaram impugnação tempestiva em conjunto com a contribuinte acompanhada de procurações (fls. 429-430), é necessário que seja conhecida a impugnação de Ueliton e Christiane sob pena de cerceamento de direito de defesa, o que atrai a hipótese do artigo 59, inciso II, do Decreto 70.235, de 1972:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Assim, é evidente que deveria ter sido enfrentada a matéria referente à responsabilidade dos solidários. Importa destacar que, como essa é a única matéria com relação à qual recai a nulidade e há possibilidade de decidir em favor dos solidários neste caso específico, entendo pela superação da nulidade nos termos do artigo 59, § 3º, do Decreto nº 70. 235, de 1972 e passo ao enfrentamento de todas as questões de mérito e, ao final, da matéria relativa aos solidários para suprir a nulidade.

Mérito

Violação ao 170-A do CTN

Como apontado no relatório, a lide decorreu de glosas de compensação em razão de parte dos créditos compensados terem sido atingidos pela decadência, bem como créditos sem origem comprovada. Ademais, foi demonstrado que as ações ajuizadas pela Recorrente não haviam transitado em julgado quando esta realizou a compensação, nos termos abaixo:

As glosas das compensações deu-se em razão de que alguns créditos compensados estavam abrangidos pelo período decadencial e alguns créditos sem origens, consoante o item 4.5, 4.5.1 e 4.5.2, do Relatório Fiscal de fls. 67 e 68.

Ademais, a Autoridade Lançadora constatou que as decisões das ações judiciais não transitaram em julgado, consoante o item 4.6, 4.6.1, 4.6.2 e 4.6.3, do Relatório Fiscal de fls. 68 e 69.

Constata-se, que as decisões das ações judiciais, também, condicionou o trânsito em julgado, consoante os documentos de fls. 330 a 356.

Neste caso é inequívoco que há necessidade de que ocorra o trânsito em julgado para a realização das compensações, o que implica na manutenção do acórdão recorrido neste particular.

Da taxa de Juros Selic

Sobre a ilegalidade do índice de correção adotado, informo que se trata de matéria sumulada, de observância obrigatória para este conselheiro, conforme se verifica na Súmula nº 4, que assim dispõe:

“Súmula nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”

Assim, irretocável a decisão de piso com relação a este capítulo recursal.

Incidência de contribuições sobre rubricas indenizatórias

Além das rubricas discutidas no mandado de segurança, a Recorrente alega que houve a incidência de contribuições sobre parcelas pagas a título de salário maternidade, por exemplo, cujo trânsito em julgado de paradigma vinculante já se operou em favor dos contribuintes.

Ocorre que não houve a indicação de quais rubricas teriam sido indevidamente incluídas na base de cálculo do lançamento ou glosa, o que impede a apreciação deste argumento.

Da falsidade na compensação indevida pela inexistência de créditos

é importante destacar que a aplicação da penalidade decorre do conceito de falsidade prevista no artigo 89, § 10, da Lei nº 8.212, de 1991.

Veja-se o que diz o referido artigo:

Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (...)

§ 10. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove **falsidade** da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

Falsidade não é sinônimo de fraude. De acordo com o dicionário Michaelis, falsidade é “qualidade ou natureza do que é falso, daquilo ou daquele que é mentiroso, enganador, apesar de parecer verdadeiro”¹.

Assim, o vocábulo empregado pela legislação não exige a imputação de uma conduta dolosa, eis que basta que a declaração seja falsa por não preencher os pressupostos legais para que seja aplicada a penalidade. Não olvido que o seu valor é elevado, mas sua aplicação decorre de lei, que não pode ser afastada nesta instância de julgamento.

Ademais, o entendimento desta turma caminha no sentido de que não há necessidade de imputação de dolo, fraude ou simulação na conduta do contribuinte para que se afira a falsidade, que consiste na ausência de veracidade do direito ao crédito pleiteado, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/12/2017 a 31/08/2019

MULTA ISOLADA. PERCENTUAL EM DOBRO. POSSIBILIDADE E PRESSUPOSTO DA APLICAÇÃO.

Diante da existência de compensação indevida e de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, impõe-se a aplicação da multa isolada no percentual de 150%, calculada com base no valor do débito indevidamente

¹ Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/falsidade>.

compensado, sem necessidade de imputação de dolo, fraude ou simulação na conduta do contribuinte.

ARGUIÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. SÚMULA CARF Nº 2.

Nos termos da Súmula CARF nº 2, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

(Acórdão nº 2202-011.077, Processo nº 10215.721921/2019-66, Relatora Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção, sessão de 06/11/2024, publicado em 02/12/2024)

Este entendimento está em sintonia com o entendimento adotado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, como se verifica da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/11/2013 a 31/08/2016

RECURSO ESPECIAL DO PROCURADOR. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. SIMILITUDE FÁTICA. MULTA. FALSIDADE DECLARAÇÃO. ART. 89 DA LEI Nº 8.212/1991. INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE DA LEI TRIBUTÁRIA.

Merece ser conhecido o recurso especial interposto contra acórdão que, em situação fática similar, confere à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara, Turma de Câmara, Turma Especial, Turma Extraordinária ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais, observados os demais requisitos previstos nos arts. 118 e 119 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023.

MULTA ISOLADA 150%. FALSIDADE DAS INFORMAÇÕES CONTIDAS NA GFIP.

Ficando comprovada a inserção de informações falsas em sua GFIP, utilizando créditos inexistentes e alcançados pela prescrição para realizar compensação tributária, deve ser aplicada a multa isolada de 150%, conforme dispõe o §10 do art. 89 da Lei nº 8.212/91.

(Acórdão nº 9202-011.535, Processo nº 10380.723121/2018-97, Relatora Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, 2ª Seção, sessão de 16/10/2024, publicado em 17/01/2025)

Neste julgamento o Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros apresentou declaração de voto em que especifica que há exigência de falsidade para a aplicação da qualificadora, que seria comprovada com a utilização de créditos completamente inexistentes e parcelas flagrantemente prescritas, sendo um erro inescusável, exatamente o que ocorreu no caso em tela:

Exemplos de falsear são os da Súmula CARF nº 206 (inobservância de ordem judicial expressa) ou, como no caso dos autos, com utilização de créditos completamente inexistentes e em outras parcelas com uso de créditos flagrantemente prescritos, sendo elementos objetivos que apontam para erro inescusável que caracteriza o falsear a justificar a multa isolada do §10 do artigo 89 da Lei nº 8.212, incluído pela Lei nº 11.941, de 2009.

Inclusive a matéria veio a ser sumulada, como se verifica da Súmula CARF nº 206:

Súmula CARF nº 206

A compensação de valores discutidos em ações judiciais antes do trânsito em julgado, efetuada em inobservância a decisão judicial e ao art. 170-A do CTN, configura hipótese de aplicação da multa isolada em dobro, prevista no § 10 do art. 89 da Lei nº 8.212/1991.

Assim, considerando que a glosa das compensações foi motivada pela inexistência do crédito, é evidente a presença do elemento falsidade a ensejar a caracterização da qualificação da multa isolada.

Com essas considerações, entendo que não merece acolhida este capítulo recursal.

Da imputação de responsabilidade solidária

Destaca-se, portanto, que ações praticadas com excesso de poderes, violação à lei e ao contrato social implica na responsabilização solidária dos diretores, gerentes ou representantes de pessoa jurídica.

Essa turma já teve a oportunidade de enfrentar diversos casos em que são responsabilizados administradores por condutas da sociedade com fulcro no artigo e 135 do CTN, como ocorreu no julgamento do acórdão 2202-010.839, de Relatoria da Conselheira Sônia Accioly, conforme trecho da ementa abaixo:

SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA PESSOAL. SOLIDARIEDADE. INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA

O artigo 135, III, do CTN responsabiliza os administradores por atos por eles praticados em excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos. **Para que se possa ter como caracterizada tal hipótese é imprescindível que a autoridade lançadora individualize a conduta praticada por cada administrador.** Ausente tal identificação, por descrição insuficiente no auto de infração, é de ser excluída a responsabilidade. (Acórdão nº 2202-010.839, Processo nº

11020.723094/2013-08, Relatora: Sonia de Queiroz Accioly, Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara, Segunda Seção de Julgamento, sessão de 06/06/2024, publicado em 27/06/2024)

No referido caso, a responsabilidade imputada ao diretor não especificava condutas individuais que subsumissem à hipótese do artigo 135, inciso III, do CTN, eis que o referido artigo exige a descrição de um ato individualizado para cada agente, sob pena de não ser mantida a responsabilidade imputada, com fundamento no acórdão 9101-005.502, proferido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais em 12/07/2021, ementa abaixo:

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 135 DO CTN. PODERES DE GESTÃO/ADMINISTRAÇÃO.

I - O art. 135 do CTN, ao dispor no caput, sobre os atos praticados, diz respeito aos atos de gestão para o adequado funcionamento da sociedade, exercidos por aquele que tem poderes de administração sobre a pessoa jurídica. A plena subsunção à norma que trata da sujeição passiva indireta demanda constatar se as obrigações tributárias, cujo surgimento ensejaram o lançamento de ofício e originaram o crédito tributário, foram resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Fala-se em conduta, acepção objetiva (de fazer), não basta apenas o atendimento de ordem subjetiva (quem ocupa o cargo). **Ou seja, não recai sobre todos aqueles que ocupam os cargos de diretores, gerentes ou representantes de pessoa jurídica de direito privado, mas apenas sobre aqueles que incorreram em atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.**

II - O fundamento da responsabilização tributária do art. 135 do CTN repousa sobre quem pratica atos de gerência, podendo o sujeito passivo indireto ser tanto de um “sócio-gerente”, quanto um diretor contratado, ou ainda uma pessoa que não ocupa formalmente os cargos de diretores, gerentes ou representantes de pessoa jurídica de direito privado, mas que seja o sócio de fato da empresa. **Não basta a pessoa integrar o quadro societário, deve restar demonstrado que possui poderes de gestão, seja mediante atos de constituição da sociedade empresária (contratos sociais, estatutos, por exemplo), ou, quando se tratar de sócio de fato, em provas demonstrando a efetiva atuação em nome da empresa.** (Acórdão 9101-005.502, Processo 10530.728127/2012-02, Relator Luis Henrique Marotti Toselli, Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, sessão de 12/07/2021)

A jurisprudência, portanto, destaca que, além da indicação do ato individualizado praticado pela pessoa física que se pretende responsabilizar solidariamente, também deve ser

demonstrado que esta possuía poderes para agir em nome da sociedade e participou dos atos que levaram, ao final, à perpetração da fraude.

Neste caso específico, o relatório fiscal não imputa uma conduta específica praticada pelos administradores que atrairia a aplicação da responsabilidade solidária, como se verifica no trecho abaixo:

5.10 – Por fim, cabe informar que observando o disposto nos arts. 124, 134 e 135 do Código Tributário Nacional, os sócios-administradores da Fiscalizada no período de 07/2010 a 08/2012, Senhor Ueliton Baltasar Caetano (CPF 042.565.731-00) e a Senhora Christiane Carneiro Caetano de Menezes (CPF 619.939.641-34), foram considerados responsáveis solidários pelo presente crédito tributário.

5.10.1 – O art. 135 do CTN determina a responsabilização de mandatários, prepostos, empregados, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado em razão de infrações resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

"Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I – (...)II – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado."

5.10.2 – No presente caso, constatou-se que a ocorrência de conduta dolosa das pessoas supracitadas, agindo com infração à Lei ao realizar compensações indevidas, declarando falsamente na Dcomp a existência de créditos tributários para quitação de débitos próprios, e assim reduzindo o valor a pagar dos tributos devidos. Portanto, os sócios-administradores da empresa deverão ser considerados sujeitos passivos responsáveis pelo cumprimento da obrigação tributária constante no Auto de Infração Deca nº 51.023.838-6.

5.10.3 – Pelo exposto foram lavrados os Termos de Sujeição Passiva Solidária para os sócios-administradores, Senhor Ueliton Baltasar Caetano (...) e a Senhora Christiane Carneiro Caetano de Menezes (...), pois cometeram os atos dolosos de infração à Lei e épocas dos fatos geradores.

Com isso, embora a acusação de falsidade seja mantida neste caso, a falsidade não depende da comprovação do elemento dolo, o que leva à necessidade de se excluir do polo passivo os responsáveis solidários Ueliton Baltasar Caetano e a Senhora Christiane Carneiro Caetano de Menezes

Conclusão

Voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, com exceção das alegações de inconstitucionalidade e com relação à representação fiscal para fins penais e com relação às matérias concomitantes, e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento para excluir do polo passivo os solidários Ueliton Baltasar Caetano e Sra.Christiane Carneiro Caetano de Meneses.

Assinado Digitalmente

Henrique Perlatto Moura